



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Núcleo PROGRAM Bancário de Justiça 4.0

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)3259-3596 - Email: frpoacentnban@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004921-16.2023.8.21.0109/RS

AUTOR: -----

RÉU: BANCO -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Verifico que houve erro material no despacho retro, pelo que, torno-o sem efeito.

A parte autora requereu a manutenção da taxa de juros pactuada, mas o afastamento do CDI/CETIP.

O contrato em exame contém estipulação expressa de remuneração pela variação do CDI divulgado pela CETIP, somada, ainda, aos juros remuneratórios à taxa efetiva anual, para o período de normalidade do contrato, e somada aos juros moratórios à taxa efetiva anual, para o período do inadimplemento.

Em juízo precário se faz presente a abusividade reclamada haja vista que a cláusula que prevê a remuneração dos encargos contratuais pela CDI, divulgada pela CETIP é nula de pleno direito na medida em que sua incidência já foi afastada do ordenamento jurídico pela Súmula 176 do STJ:

É nula a cláusula que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CDI. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 176 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É ilegal a fixação da taxa de juros vinculada ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI, por ser a CETIP a responsável pela sua apuração e divulgação, atraindo a incidência da Súmula nº 176 do STJ, segundo a qual é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1599182 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0303243-1, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 07/05/2020)

Em vista disso, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar:

1. A expedição de ofício à instituição financeira ré determinando a **readequação do valor da parcela do contrato n. 22011593 para R\$ 6.460,43** (seis mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), a partir do mês seguinte à publicação desta decisão;

2. A proibição da ré de cadastrar a parte autora como inadimplente em razão do contrato objeto da lide.

A presente decisão, assinada digitalmente, vale como ofício, a ser encaminhado pela parte interessada para cumprimento das determinações acima.

Cumpra-se.

Intime-se.

Cite-se o réu, inclusive para acostar cópia dos contratos objeto da revisoral no prazo da contestação, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 400 do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **GIOCONDA FIANCO PITT, Juíza de Direito**, em 4/2/2024, às 21:24:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053774986v2** e o código CRC **c1675504**.
